



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911169/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.710 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROVA. ESCRITURAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração contábil, para fazer prova a favor do contribuinte, deve estar lastreada em documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 3.850,59.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 02 a 07) que informa compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2005 no valor de R\$ 55.566,51. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata o presente processo do Perdcomp 02917.35962.190808.1.7.02-9845, fls. 02/07, através do qual o Interessado quita débito de COFINS através de Crédito de Saldo Negativo ("SN") de IRPJ do 2º Trimestre de 2005, conforme abaixo colacionado:

Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 2º Trimestre / 2005
Data Inicial do Período: 01/04/2005	Data Final do Período: 30/06/2005
Valor do Saldo Negativo	55.566,51
Crédito Original na Data da Transmissão	55.566,51
Selic Acumulada	40,18
Crédito Atualizado	77.893,13
Total dos débitos desta DCOMP	77.893,13
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	55.566,51
Saldo de Crédito Original	0,00

2. Através do Despacho Decisório ("DD") de fl.15, a compensação foi parcialmente homologada, conforme abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	55.566,51	0,00	0,00	0,00	0,00	55.566,51
CONFIRMADAS	0,00	49.329,47	0,00	0,00	0,00	0,00	49.329,47
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.566,51 - Valor na DIPJ: R\$ 55.566,51 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 55.566,51 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 49.329,47 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							

O contribuinte tomou ciência do DD em **10/11/2010**, apresentando Manifestação de Inconformidade ("MI") em **09/12/2010**, conforme fls. 19/21, e anexos de fls. 22/132, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão não pode prosperar, pois quando do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, a mesma reteve o IRRF das NF 69,73 e 76, respectivamente, conforme o art. 64 da Lei 9.430/96, sendo assim, o contribuinte recebeu a menor, passando a ter direito a esse crédito.
- A Manifestante informa que os valores dos créditos referentes ao 2º trimestre, referente ao preenchimento do perdcomp-9845 procedem, conforme detalhamento abaixo:

Data	Nº NF	Fonte Pagadora	IRRF			
08/04/2005	968	83.102.459/0001-23	1.247,13			
11/05/2005	1000	83.102.459/0001-23	1.202,44			
08/06/2005	1032	83.102.459/0001-23	1.219,49	3.669,06		
11/04/2005	1846	83.102.277/0001-52	8.532,99			
06/05/2005	1877	83.102.277/0001-52	8.532,99			
21/06/2005	1907	83.102.277/0001-52	5.118,00	22.183,98		
01/04/2005	69	83.202.269/0001-06	1.283,53			
02/05/2005	73	83.202.269/0001-06	1.283,53			
07/06/2005	76	83.202.269/0001-06	1.283,53	3.850,59		
31/05/2005	Extrato	03.737.190/0001-12	5.514,47	5.514,47		
		00.360.305/0001-04	-			
30/04/2005	Extrato	33.066.408/0001-15	1.420,46			
		00.813.342/0001-20	-			
31/05/2005	Extrato	00.813.342/0001-20	7.144,85		(7.568,24)	(423,39)
30/06/2005	Extrato	33.066.408/0001-15	329,07	8.894,38		
		00.813.342/0001-20	-			
31/05/2005	Extrato	61.472.676/0001-72	5.912,19			
30/06/2005	Extrato	61.472.676/0001-72	2.386,45			
30/06/2005	Extrato	61.472.676/0001-72	2.730,90	11.029,54		
	diferença	83.102.459/0001-23	1,10	1,10		
			55.143,12	55.143,12		
PERDCOMP			(55.566,51)			
DIFERENÇA			(423,39)			

- Requer seja acolhida a presente MI, cancelando-se o débito fiscal relativo ao processo.

4. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 135 a 140 do presente processo (Acórdão 12-77.044, de 18/06/2015 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2005

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IRRF. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Sendo assim, o documento que permite a dedução do IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante que a lei específica, não se podendo aceitar, por exemplo, Notas Fiscais - Fatura de Serviços. Tais documentos, se emitidos pelo próprio contribuinte, só comprovariam retenções se fossem ratificados pela respectiva fonte.

No voto, a decisão ponderou que o litígio era referente ao IRRF não comprovado no Despacho Decisório, relacionado aos CNPJ 61.472.676/0001-72 e 83.102.269/0001-06:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.472.676/0001-72	3426	11.029,54	8.643,09	R\$ 2.386,45	Retenção comprovada em DIRF
83.102.269/0001-06	1708	3.850,59	0,00	R\$ 3.850,59	Retenção na fonte não comprovada
Total		14.880,13	8.643,09	6.237,04	

Observou que, em relação ao CNPJ 83.102.269/0001-06, o contribuinte fez referência às notas fiscais às fls. 51 a 53, emitidas pela recorrente por serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul - SC. Que, no entanto, apesar de constar das notas fiscais a informação de retenção do IR, nos valores da planilha constante na Manifestação de Inconformidade (R\$ 1.283,53 em cada nota, totalizando R\$ 3.850,59), o IRRF somente poderia ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuísse comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme o art. 55 da Lei 7.450/85, não se podendo aceitar notas fiscais como provas.

Com relação ao CNPJ 61.472.676/0001-72 (Banco Santander), argumentou que os valores informados na planilha, retidos em maio e junho, não foram declarados na DIRF da instituição financeira, cuja tela anexou à decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 142), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/09/2015 (recurso à fl. 144, carimbo apostado na própria folha).

Nele a empresa informa que, com relação à retenção de imposto de renda nas notas fiscais da Prefeitura de São Francisco do Sul, anexa os relatórios de empenhos emitidos pela prefeitura, identificando as retenções (fls. 151 a 153). Que a prefeitura informou não possuir, em seus arquivos, os informes de rendimentos para lhe fornecer. Cala sobre as retenções do Banco Santander.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio é sobre a comprovação do imposto de renda retido na fonte da interessada, no segundo trimestre de 2005, pelas seguintes fontes pagadoras: (i) Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul – SC (CNPJ 83.102.269/0001-06), no valor total de R\$ 3.850,59; (ii) Banco Santander (CNPJ 61.472.676/0001-72), no valor de R\$ 2.386,45 (do total de R\$ 11.029,54, confirmou-se em DIRF R\$ 8.643,09).

A empresa traz como provas, no caso da primeira fonte pagadora, as notas fiscais, de sua emissão, às fls. 51 a 53, anexadas à Manifestação de Inconformidade, e os relatórios de empenho, de emissão da fonte pagadora, às fls. 151 a 153, anexados ao Recurso Voluntário.

No caso da segunda fonte pagadora – Banco Santander, anexou à Manifestação de Inconformidade extratos referentes aos valores já comprovados (R\$ 5.912,19 e R\$ 2.730,90, somando R\$ 8.643,09).

Sobre o valor de R\$ 2.386,45 não comprovado, anexou extrato à fl. 60, do Banco Banespa (comprado pelo Banco Santander no ano 2000), onde está indicado, em letra datilografada, uma retenção de IR nesse montante, na data de 31/05/2005.

Além disso, as retenções, nas datas indicadas, constam no Livro Razão da interessada, em página anexada à fl. 66 – conta IRRF a recuperar, referente ao período em questão (2º trimestre de 2005).

A DRJ julgou tais provas insuficientes, decidindo que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, autorizaria a utilização do crédito correspondente.

Sobre essa matéria já se posicionou esse Conselho, através da Súmula CARF n.º 143, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, é possível a comprovação do IRRF por outros documentos que não o comprovante de retenção emitido fonte pagadora. Resta decidir se a documentação anexada aos autos constitui arcabouço probatório suficiente.

Quanto à retenção efetuada pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul – SC, no valor total de R\$ 3.850,59, equivalente a três retenções de R\$ 1.283,53, considero que as notas fiscais de sua emissão, às fls. 51 a 53, e os relatórios de empenho, de emissão da própria prefeitura, às fls. 151 a 153, são suficientes para a comprovação do IRRF alegado.

Isso porque, além dos documentos fiscais emitidos pela própria interessada, foram apresentados documentos emitidos pela fonte pagadora que, embora não sejam os comprovantes de retenção no formato tradicional, indicam a confirmação de tal fonte sobre a retenção efetuada. O conjunto dos documentos, assim, constitui documentação hábil a comprovar o lançamento efetuado no Livro Razão. Tal valor pode, portanto, compor o saldo negativo do período.

Quanto à retenção efetuada pelo Banco Santander, no valor de R\$ 2.386,45, considero que o extrato à fl. 60, não faz prova da retenção efetuada. Isso porque os valores impressos no extrato não guardam relação com o valor informado como retido, apenas datilografado ao pé da folha.

O lançamento contábil, desacompanhado de documentação hábil e idônea, não tem força probatória que substitua o comprovante de rendimentos não apresentado. Isso porque, conforme art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018, que substituiu o art. 923 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), apenas a escrituração comprovada por tais documentos faz a devida prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 3.850,59.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan